

INSTRUÇÃO

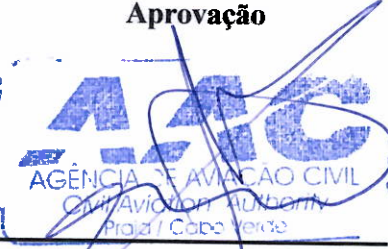
SOBRE

FUNCIONAMENTO DE

FACILIDADES

DA

NAVEGAÇÃO AÉREA – COVID-19

<p>INSTRUÇÃO Nº 02/AAC/2020</p>	<p>Aprovação</p>  <p>AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL Civil Aviation Authority Praia / Cabo Verde</p> <p>PCA</p>	<p>19/06/2020</p> <p>Página 1 de 08</p>
-------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------

LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS

Páginas	Revisão	Data da Revisão	Páginas	Revisão	Data da Revisão
1 a 8	Original				



REGISTO DE REVISÕES

Revisão Nº	Norma Afectada	Data da Revisão	Revisão Nº	Norma Afectada	Data da Revisão

INSTRUÇÃO Nº 02/AAC/2020

Atendendo que, a segurança dos serviços de navegação aérea é essencial para as operações aéreas, neste âmbito, e perante a atual crise da COVID-19, a autoridade aeronáutica aprovou a presente instrução com o objetivo de fornecer orientações ao prestador de serviços de navegação aérea.

Após a declaração da COVID-19, como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, as autoridades nacionais decretaram restrições à circulação, fechamento de fronteiras, e proibição de viagens internacionais, incluindo o cancelamento de operações de voo domésticas, exceto voos essenciais e de emergência, de acordo com as diretrizes emanadas nessas restrições.

O prestador de serviços de navegação aérea deve garantir a implementação das diretrizes previstas na presente instrução para garantir operações de voo seguras, eficientes, protegidas e ordenadas após a pandemia da COVID-19.

Neste âmbito, durante a pandemia, o prestador de serviços de navegação aérea deve implementar o plano de contingência até o processo de normalização do setor for alcançado.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência Aviação Civil aprovados pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 28 de outubro, conjugados com o número 2 do artigo 173º, ambos do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

1. OBJETO

A presente instrução é emitida para fornecer informações e orientações sobre saúde, segurança e ambiente de trabalho exigidas nas facilidades de navegação aérea, na conjuntura da pandemia da COVID-19.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta instrução é aplicável ao prestador de serviços de navegação aérea.

3. REFERÊNCIAS

Esta instrução baseou-se nos seguintes documentos:



- a) CV-CAR 15, 16, 17 e 19;
- b) Anexos 3, 10, 11 e 15 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944;
- c) OACI – Doc. 10144 – Handbook for CAAs on the Management of Aviation Safety Risk Related to COVID-19.

4. INFORMAÇÕES GERAIS

4.1. Instrução COVID-19

O prestador de serviços de navegação aérea deve garantir a implementação das diretrizes, prevista na presente instrução, para garantir operações de voo seguras, eficientes, protegidas e ordenadas após a pandemia da COVID-19.

4.2. Plano de Contingência


O plano de contingência implementado pelos prestadores de serviços de navegação aérea durante a pandemia, deve ser levantado de forma gradual até que seja concluído o processo de normalização do sector.

5. DIRETRIZES PARA SAÚDE, SEGURANÇA E AMBIENTE DE TRABALHO

5.1. Medidas básicas de proteção

O prestador de serviços de navegação aérea deve assegurar a implementação de medidas básicas para proteger a saúde do seu pessoal fundamentalmente na pandemia da COVID-19, nomeadamente:

- a) Disseminar informações sobre COVID-19 obtidas do Serviço Nacional de Saúde, das recomendações da autoridade aeronáutica ou outras de autoridades relevantes;
- b) Garantir a prática de higiene pessoal, mantendo o distanciamento social e evitando reuniões e ajuntamentos nos escritórios e nas facilidades de navegação aérea;
- c) Adotar e implementar procedimentos relevantes para o monitoramento da saúde do pessoal (leituras de temperatura, entre outros) de acordo com as recomendações do Serviço Nacional de Saúde;
- d) Fornecer e fazer cumprir o uso de álcool gel, toalhas de limpeza descartáveis, lenços, higienizadores, entre outros, para todo o pessoal e visitantes.



5.2. Proteção do pessoal

5.2.1. O prestador de serviços de navegação aérea deve garantir a implementação de procedimentos básicos de gestão de riscos, incluindo medidas reativas para apoiar o pessoal de navegação aérea em caso de suspeita de infecção.

5.2.2. Para além do disposto no parágrafo anterior, o prestador de serviços de navegação aérea deve:

- a) Implementar medidas para garantir o bem-estar psicológico do pessoal por meio da comunicação regular da evolução da situação provocada pela COVID-19, com orientações claras e fortes redes de apoio social;
- b) Desenvolver e implementar procedimentos para a proteção do pessoal que deve trabalhar em equipa e daqueles que prestam serviços diretos à comunidade da aviação e têm contatos com eles no desempenho de suas funções.

5.3. Proteção de locais de trabalho e instalações

5.3.1. O prestador de serviços de navegação aérea deve garantir a limpeza e desinfecção de todas as instalações de navegação aérea, incluindo maçanetas, corrimãos, superfícies (tais como, mesas e cadeiras) e objetos (nomeadamente, telefones, teclados), incluindo procedimentos para equipamentos de comunicação (fones de ouvido ou microfones), bem como equipamentos e consolas.

5.3.2. O prestador de serviços de navegação aérea deve garantir que os dispositivos de comunicação do serviço de tráfego aéreo, incluindo microfones, fones de ouvido, estejam em número suficiente para evitar o uso compartilhado pelos controladores de tráfego aéreo.

5.3.3. Rever as medidas existentes que limitam o acesso a estranhos às instalações dos serviços de navegação aérea.

6. OPERACIONALIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA VISANDO OPERAÇÕES DE VOO EFICIENTES

6.1. NOTAM

Para a operacionalidade dos serviços de navegação aérea, o prestador de serviços de navegação aérea deve garantir a promulgação oportuna dos NOTAMs sobre a retomada

de voos, a continuidade dos serviços de navegação aérea e outras atividades relevantes que levem à recuperação do setor pós COVID-19.

6.2. Pessoal técnico

As operações aéreas eficientes requerem do prestador de serviços de navegação aérea a adoção das seguintes medidas:

- a) Implementar medidas eficientes de escala e turnos através da introdução de equipas esterilizadas, como “equipas de trabalho permanentes ou grupos fechados” para minimizar a rotatividade de pessoal e reduzir a exposição;
- b) Preparação de turnos com pessoal em número suficiente para a previsão de aumento de voos nas operações de recuperação pós COVID-19;
- c) Garantir o fornecimento e a disseminação de informações meteorológicas precisas e oportunas para um planeamento de voo eficiente e navegação segura das aeronaves;
- d) Analise e atualize o programa existente para treinamento, no posto de trabalho específico, verificações de proficiência e avaliações de competências para apoiar o fornecimento contínuo de serviços de navegação aérea seguros e eficientes.

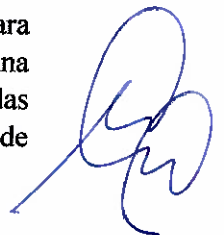
7. EXTENSÃO DO PERÍODO DE VALIDADE DE LICENÇAS E QUALIFICAÇÕES PARA CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO

O prestador de serviços de navegação aérea deve tomar as medidas apropriadas para garantir a manutenção das licenças dos controladores de tráfego aéreo em conformidade com a Determinação Nº 04/AAC/2020 sobre a extensão da validade de licenças, qualificações, autorizações e certificados do pessoal aeronáutico.

8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

8.1. Calibração do equipamento

O prestador de serviços de navegação aérea deve implementar medidas apropriadas para garantir o uso ideal das instalações de navegação aérea, incluindo a calibração oportuna de todas as ajudas de navegação, estações meteorológicas, e a disseminação das informações através do sistema de emissão de NOTAM sobre o status das instalações de comunicação, navegação e vigilância.





8.2. Conclusão de novas instalações

8.2.1. Garantir a conclusão de projetos críticos de aprimoramento de gestão de tráfego aéreo / comunicação, navegação e vigilância em andamento para lidar com o aumento do tráfego aéreo após a pandemia de COVID-19.

8.2.2. Garantir a instalação de sistemas críticos de observação climática, para segurança da navegação em todos os aeroportos e aeródromos do país.

9. DOCUMENTAÇÃO

As estratégias de implementação da conformidade com as normas listadas devem ser documentadas e enviadas à autoridade aeronáutica em conformidade com os CV-CAR 10, 16, 15 e 17.

10. REGIME SANCIONATÓRIO

O incumprimento das obrigações estabelecidas na presente instrução, constitui contraordenação punível ao abrigo do Regime Jurídico das Contraordenações Aeronáuticas Cíveis.

11. PRODUÇÃO DE EFEITOS

A presente instrução produz efeitos com a sua entrada em vigor e permanece válida enquanto se mantiver a situação do COVID-19 no país.

12. ENTRADA EM VIGOR

A presente instrução entra em vigor no dia 25 de Junho de 2020.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 19 de Junho de 2020. – O Presidente, Abraão dos Santos Lima.